



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023)**

Título da proposta: Reposição da isenção de IRS sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros no âmbito da sua atividade voluntária.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, veio proceder a uma importante alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), criando a isenção da tributação em sede de IRS sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros no âmbito da sua atividade voluntária, prestada no período de férias e atividades, com a introdução do n.º 7 ao artigo 12.º do Código de IRS.

A alteração legislativa teve como intento a clarificação e a garantia fiscal aos bombeiros portugueses, bem como, o reconhecimento desta importante atividade e a criação de um incentivo fiscal ao voluntariado.

Posteriormente, o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, em consequência da entrada em vigor da mencionada Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, veio prever que, para efeitos de aplicação regional, as referências à Autoridade Nacional de Proteção Civil, na Região, reportam-se ao Serviço Regional de Proteção Civil.

Após mais de três anos de vigência da lei que isentou a tributação sobre os rendimentos dos bombeiros em prestação de serviço voluntário, o Orçamento de Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, vem repor a tributação de 10% em sede de IRS sobre as compensações e subsídios referentes à atividade voluntária dos bombeiros quando não atribuídas pela entidade patronal, com a introdução do n.º 13 ao artigo 72.º do Código do IRS.

A aplicação desta tributação ao serviço voluntário dos bombeiros, contraria veementemente o que fora anunciado pelo Governo da República, em 2013, no que à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

isenção fiscal do serviço voluntário dos bombeiros diz respeito, imperando a necessidade de tratar por igual toda a atividade voluntária dos bombeiros em matéria fiscal, concretamente no que às compensações e subsídios por estes auferidas diz respeito.

Pela presente proposta, reforça-se novamente a necessidade de repor a isenção fiscal do serviço voluntário dos bombeiros e tratar por igual toda a atividade voluntária por estes exercida, apresentando-se duas propostas de alteração e aditamento à Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2023, que são interdependentes:

- Proposta - Alteração ao artigo 151.º” “Alteração ao *Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares*”, e
- *Proposta de Aditamento de novo artigo-Artigo 152.º-A” Norma revogatória das disposições do Código do IRS*”, com a seguinte redação:

“Artigo 151.º (**Alteração**)

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“[...]

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 - [...].

7 - *O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pelas Autoridades de Proteção Civil, municípios e comunidades intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela, nos termos do respetivo enquadramento legal.*

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - *São excluídos, até ao limite de 1 000 €, os rendimentos anuais resultantes das seguintes atividades:*

- a) *Transação da energia excedente produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável, por unidades de produção para o autoconsumo, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada;*
- b) *Transação da energia produzida em unidades de pequena produção a partir de fontes de energia renovável, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada.»*

“Artigo 152.º -A(Novo)

Norma Revogatória de disposição do Código do IRS

É revogado o n.º 19 do artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madrugada da Costa

Patrícia Dantas